

PROJETO DE LEI N.º DE 2003.
(Do Sr. GERALDO RESENDE)

Altera o parágrafo 2º do art. 12 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998 a qual dispõe sobre os Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo 2º do art. 12 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.....

§ 2º *É obrigatória cobertura do atendimento nos casos:*

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

III – de planejamento familiar, desta forma compreendidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos”. NR.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde, por intermédio do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher tem buscado a implementação dos direitos de autonomia reprodutiva conquistados pela população brasileira a partir da promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988. Ali estão estabelecidas as diretrizes a serem obedecidas pelo legislador ordinário, que não deve vincular direito e acesso aos serviços de planejamento familiar às políticas de controle demográfico. Entre estas diretrizes figura, claramente, a liberdade de decisão do casal e a responsabilidade em prover recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito.

Para regular este aspecto da Constituição Federal, surgiu a Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Nesta Lei encontra-se expresso, no tocante à implementação das ações de planejamento familiar no art.6º que: “ *as ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde*”.

Consta, entretanto, que boa parte dos planos e seguros privados de saúde não fornecem qualquer método de concepção ou contracepção, remetendo frequentemente ao Sistema Único de Saúde até mesmo procedimentos de baixa ou média complexidade, sem o devido ressarcimento.

As políticas de promoção do acesso ao planejamento familiar são de realização progressiva. O atendimento de um direito social, como é o acesso aos métodos de concepção e contracepção, sempre é confrontado por demandas múltiplas e crescentes.

Em face de restrições operacionais e orçamentárias, muitas vezes alguns insumos e procedimentos não estão disponíveis na rede do Sistema Único de Saúde. Assim, consideramos que os Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde deve orientar-se também para o atendimento da demanda da atenção ao planejamento familiar.

Por julgar oportuna e justa a iniciativa sob exame, entendendo que se faz necessário compatibilizar o interesse dos usuários dos Planos e Seguros de Saúde com direitos assegurados na Constituição Federal, legalizados no teor da Lei n.º 9263/96 e na Portaria n.º 048/99 do Ministério da Saúde; contamos com a colaboração dos ilustres pares para o aperfeiçoamento desta proposta e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2003.

Deputado GERALDO RESENDE - PPS/MS